



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ERIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR Nº 002/2024/GPEPSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que as compras de produtos ou as contratações de serviços pela Administração Pública, precedidas de licitação, dispensa ou inexigibilidade, ainda, adesão a ata de registro de preços, além de guardar **compatibilidade com os preços de mercado**, devem atender ao **princípio da vantajosidade**, evitando contratações com sobrepreço, nos termos do art. 11, I e III, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a demonstração da boa aplicação dos recursos públicos é dever imposto a quem os gerencia, arcando com o ônus probatório

de tal mister, em consonância com o art. 71, parágrafo único, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, em diligência investigativa rotineiramente empreendida em diários oficiais e portais da transparência, este *Parquet* **tem identificado sucessivas publicações de avisos de inexigibilidades de licitação relacionadas à aquisição de tubos metálicos para bueiro Armco, sem que se apresente a devida justificativa para a escolha do material;**

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, em casos de inexigibilidade de licitação, a decisão de contratar deve ser precedida de estudo técnico preliminar sobre as diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse público, de modo a comprovar o binômio custo-benefício, em atendimento ao princípio da economicidade, sendo a melhor alternativa aquela avaliada não apenas sob critérios técnicos, mas também econômicos, com vistas a apresentar justificativas e razões da escolha do material designado;

CONSIDERANDO que no Acórdão AC2-TC 00157/22^[11], proferido no a Corte de Contas estabeleceu que é necessária uma justificativa plausível para a contratação por inexigibilidade, bem como a realização de estudo de viabilidade técnico-econômica para identificar o material mais vantajoso para a administração pública, como por exemplo, os tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD), conforme consta na ementa pertinente:

EMENTA: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. ANÁLISE DA LEGALIDADE. **AQUISIÇÃO DE TUBO DE AÇO CORRUGADO** PARA ATENDER ÀS RESIDÊNCIAS REGIONAIS DO DER/RO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, DE MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA E SEM A DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA, **INEXISTINDO, AINDA, A REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE**. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 13, VII DA LEI ESTADUAL/RO N. 3.830, DE 2016. ILEGALIDADE DA CONDUTA. MULTA. 1. Constitui-se o procedimento de inexigibilidade de licitação em exceção à regra de que a Administração Pública deve adotar a licitação para as suas contratações. 2. As normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente para se evitar violação ao princípio da legalidade administrativa. 3. No caso dos autos em testilha, alegar urgência para justificar a contratação por inexigibilidade, mas não comprová-la, bem ainda, **revogar, imotivadamente, a determinação de estudo de viabilidade para aquisição de tubos PEAD** - que próprio gestor ressaltou ser imprescindível -, caracteriza grave irregularidade, mormente ao ser considerado o valor vultoso da contratação. 4. Aplicação de multa ao gestor público responsável. 5. Arquivamento.

CONSIDERANDO que, no julgado acima, firmou-se a convicção da necessidade de apresentar justificativa e motivação plausível, conforme o art. 13, IV da Lei Estadual/RO nº 3.830, de 2016, de modo a ser garantido o estudo de viabilidade técnico-econômica para assegurar a vantajosidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que estudos técnicos recentes indicam que, em determinadas situações, os tubos de PEAD apresentam maior vantagem operacional em comparação aos tubos metálicos, com potencial para modificar a forma de contratação para a aquisição desse insumo, dependendo do objetivo da obra;

CONSIDERANDO que, conforme pesquisa técnica realizada, o Polietileno de Alta Densidade (PEAD) geralmente se apresenta como material de menor custo, porém requer qualificação técnica específica para sua instalação; enquanto, por outro lado, os tubos metálicos, embora de maior custo, não demandam expertise diferenciada para sua instalação;

CONSIDERANDO que, caso o contratante opte pela aquisição dos tubos de PEAD, é essencial que a instalação seja realizada de forma precisa, garantindo a qualidade final do serviço e atendendo adequadamente ao objetivo da obra;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR** aos Senhores(as) Prefeitos(as) dos Municípios do Estado de Rondônia para que:

- a) Nas contratações vindouras, **PROMOVAM** estudo de viabilidade técnico-econômica antes da escolha do material de tubos/bueiros, bem como apresentem as justificativas e razões da escolha do material ao final designado;
- b) Além disso, **PROMOVAM** a capacitação dos profissionais para as possíveis futuras obras de instalação com o material Polietileno de Alta Densidade (PEAD), em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas, conforme remissão supra.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria

do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 25 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] O acórdão AC2-TC 00157/22, proferido nos autos do processo nº 01951/21, que transitou em julgado na data de 18/07/2022, encontra-se atualmente em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), processo nº 01589/22.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 25/07/2024, às 13:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0726546** e o código CRC **9E723165**.

Referência: Processo nº 006387/2024

SEI nº 0726546

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br